



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2020**

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

"Limita a cobrança de juros em renegociações de dívidas do cheque especial e do cartão de crédito no período da pandemia COVID 19".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2653/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei limita os valores das taxas juros cobradas pelas instituições financeiras para operações de renegociação de dívidas com o cartão de crédito e cheque especial, no período de emergência de saúde pública internacional em virtude da COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do Decreto nº06/2020 de calamidade pública, decorrente de grave crise global e com base na Lei nº 13.979/2020 e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições, as instituições financeiras não poderão cobrar dos consumidores juros sobre as renegociações de dívidas de cartão de crédito e do cheque especial superiores 12%(doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. As instituições financeiras ficam autorizadas a atuarem no bloqueio dos limites do cheque especial e do cartão de crédito nos valores e prazos adequados para evitar o endividamento excessivo do consumidor.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A devastação financeira causada pelo surto de COVID 19 necessita a adoção de medidas extraordinárias em face das dificuldades a serem enfrentadas. E uma dessas medidas sem dúvida é impedir o endividamento excessivo dos cidadãos, o que sem dúvida, dificultará a retomada do crescimento econômico no período pós-pandemia.

As renegociações das dívidas do cheque especial e do cartão de crédito atualmente não possuem regulamentação do Banco Central, cada banco refinancia à sua maneira. No site da FEBRABAN a proposta é de que haja uma novação da dívida do correntista, determinando que quando o cliente em um período superior 30 dias estiver em débito com o banco no valor acima de 15 % do seu limite, o banco deverá oferecer-lhe um produto com juros menores a fim de quitar sua dívida.

Ora, entendemos que essa solução não seja a mais adequada, uma vez que o cheque especial e o cartão de crédito são as modalidades mais utilizadas para a concessão de crédito; empréstimos pessoais, que seria uma alternativa, também possuem juros elevados, com exceção do crédito consignado, que tem peculiaridades que dificultam sua contratação, tais como margem consignável e receber salário pelo banco.

Ao estabelecermos que nos refinanciamentos poderão ser cobrados os juros legais de até 12%, estaremos cumprimento não só a vontade do legislador constitucional que estabeleceu este limite como o tolerável para a economia, mas também resguardamos os consumidores para ter condições de quitar suas dívidas e remunerar adequadamente os bancos e operadoras, já que a taxa de captação dos recursos hoje está em 3% ao ano e caindo cada vez mais.

Com a limitação a 8% de juros ao mês estabelecido recentemente pelo Banco Central, as taxas de juros cobradas podem chegar a assustadores 150 % ao ano, caso seja este o período de uso do limite utilizado pelo cliente. Nesse sentido é extremamente vantajoso para as instituições não bloquear o crédito ao consumidor, estimulando-o a endividar mais e mais e assim, no momento da negociação, cobrar juros 'menores' para quitação do crédito. É por este motivo que sugerimos no parágrafo único que é obrigação do banco impedir o super endividamento do consumidor. O banco e as operadoras de cartão não devem fornecer crédito de maneira irresponsável e devem saber o momento correto de impedir a insolvência do cliente.

Ante ao exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a apreciação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**(Republicanos-PR)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|